



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1068341 - MG (2026/0017255-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
IMPETRANTE : PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DE TOLEDO
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DE TOLEDO- SP514328
SAMANTHA KHOURY CREPALDI DUFNER- SP130638
SEBASTIAO ZACARIAS DREIBI- MG190807
SEBASTIAO ZACARIAS DREIBI- SP437735
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : G D M
PACIENTE : H V M DE S
PACIENTE : T R M
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. HABEAS CORPUS MANEJADO EM FACE DE DECISÃO DENEGATÓRIA DE LIMINAR. DESCABIMENTO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ACOLHIMENTO DOS INFANTES NO CONTEXTO DE PROGRAMA FAMÍLIA ACOLEDORA. DESCADASTRAMENTO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE CONDOTA DESABONADORA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL EXCEPCIONAL. PRIMAZIA DO ACOLHIMENTO FAMILIAR.

I. Hipótese em exame

1. Habeas corpus impetrado em 21/01/2026, com liminar concedida em 19/02/2026 e concluso para julgamento em 03/06/2026.

II. Questão em discussão

2. O propósito do presente habeas corpus consiste em decidir acerca da possibilidade de manutenção dos infantes sob a guarda provisória de família acolhedora, mesmo após o seu cadastramento voluntário do Programa Família Acolhedora do Município de Itapeva/MG.

III. Razões de decidir

3. Em regra, é incabível a impetração de habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida pelo Relator no Tribunal de origem, sem que a questão tenha sido apreciada pelo órgão colegiado, nos termos da Súmula 691/STF. No entanto, na espécie, afastam-se os óbices que acometem o presente writ, dada a potencial possibilidade de decorrência de dano grave e irreparável aos direitos da criança.

4. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que acolhimento institucional é medida excepcional, somente justificável nas hipóteses em que haja efetivo risco à criança, mas não nas hipóteses em que apenas existam

indícios de adoção à brasileira, burla ao cadastro nacional de adotantes e à ordem cronológica, situações em que deve ser privilegiada a manutenção do convívio familiar. Precedentes.

5. No habeas corpus sob julgamento, conquanto o descadastramento voluntário do Programa Família Acolhedora implique no rompimento formal com a política pública de acolhimento que confere atuação como colaboradoras do Estado em múnus público transitório, é igualmente relevante examinar e sopesar se a retirada das crianças do lar em que convivem é a medida que melhor atende aos seus interesses. Nesse contexto, o exame de todo o conjunto probatório dos autos sugere que já se formaram suficientes vínculos socioafetivos entre as impetrantes e os pacientes, que foram acolhidos pelas famílias acolhedoras em tenra idade e com elas permanecem por mais de dois anos, recebendo os cuidados necessários para o seu desenvolvimento sadio e seguro. Assim, possível a manutenção dos infantes sob a guarda provisória das famílias impetrantes até o julgamento final de mérito da ação de destituição do poder familiar, ressalvada a reapreciação da guarda dos pacientes diante de eventual alteração substancial e superveniente da situação fática no curso da ação.

IV. Dispositivo

6. Habeas corpus não conhecido, concedida a ordem de ofício, confirmando-se a liminar anteriormente concedida.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA, por unanimidade, não conhecer do habeas corpus e conceder a ordem de ofício, confirmando a liminar anteriormente concedida, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 04 de agosto de 2026.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 1068341 - MG (2026/0017255-7)

RELATORA : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
IMPETRANTE : PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DE TOLEDO
ADVOGADOS : PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DE TOLEDO- SP514328
SAMANTHA KHOURY CREPALDI DUFNER- SP130638
SEBASTIAO ZACARIAS DREIBI- MG190807
SEBASTIAO ZACARIAS DREIBI- SP437735
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : G D M
PACIENTE : H V M DE S
PACIENTE : T R M
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. DIREITO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. HABEAS CORPUS MANEJADO EM FACE DE DECISÃO DENEGATÓRIA DE LIMINAR. DESCABIMENTO. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. AÇÃO DE DESTITUIÇÃO DO PODER FAMILIAR. ACOLHIMENTO DOS INFANTES NO CONTEXTO DE PROGRAMA FAMÍLIA ACOLHEDORA. DESCADASTRAMENTO VOLUNTÁRIO. AUSÊNCIA DE CONDUTA DESABONADORA. PRINCÍPIO DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. ACOLHIMENTO INSTITUCIONAL EXCEPCIONAL. PRIMAZIA DO ACOLHIMENTO FAMILIAR.

I. Hipótese em exame

1. Habeas corpus impetrado em 21/01/2026, com liminar concedida em 19/02/2026 e concluso para julgamento em 03/06/2026.

II. Questão em discussão

2. O propósito do presente habeas corpus consiste em decidir acerca da possibilidade de manutenção dos infantes sob a guarda provisória de família acolhedora, mesmo após o seu cadastramento voluntário do Programa Família Acolhedora do Município de Itapeva/MG.

III. Razões de decidir

3. Em regra, é incabível a impetração de habeas corpus contra decisão denegatória de liminar proferida pelo Relator no Tribunal de origem, sem que a questão tenha sido apreciada pelo órgão colegiado, nos termos da Súmula 691/STF. No entanto, na espécie, afastam-se os óbices que acometem o presente writ, dada a potencial possibilidade de decorrência de dano grave e irreparável aos direitos da criança.

4. A jurisprudência do STJ é uníssona no sentido de que acolhimento institucional é medida excepcional, somente justificável nas hipóteses em que haja efetivo risco à criança, mas não nas hipóteses em que apenas existam indícios de adoção à brasileira, burla ao cadastro nacional de adotantes e à

ordem cronológica, situações em que deve ser privilegiada a manutenção do convívio familiar. Precedentes.

5. No habeas corpus sob julgamento, conquanto o descadastramento voluntário do Programa Família Acolhedora implique no rompimento formal com a política pública de acolhimento que confere atuação como colaboradoras do Estado em múnus público transitório, é igualmente relevante examinar e sopesar se a retirada das crianças do lar em que convivem é a medida que melhor atende aos seus interesses. Nesse contexto, o exame de todo o conjunto probatório dos autos sugere que já se formaram suficientes vínculos socioafetivos entre as impetrantes e os pacientes, que foram acolhidos pelas famílias acolhedoras em tenra idade e com elas permanecem por mais de dois anos, recebendo os cuidados necessários para o seu desenvolvimento sadio e seguro. Assim, possível a manutenção dos infantes sob a guarda provisória das famílias impetrantes até o julgamento final de mérito da ação de destituição do poder familiar, ressalvada a reapreciação da guarda dos pacientes diante de eventual alteração substancial e superveniente da situação fática no curso da ação.

IV. Dispositivo

6. Habeas corpus não conhecido, concedida a ordem de ofício, confirmando-se a liminar anteriormente concedida.

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

Examina-se habeas corpus com pedido liminar impetrado por PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DE TOLEDO em favor dos pacientes G D M, H V M DE S e T R M, por meio do qual pretende o reconhecimento da ilegalidade e teratologia de decisão unipessoal de Desembargador do TJ/MG que revogou a decisão liminar anteriormente deferida e denegou a antecipação de tutela recursal, mantendo a decisão que determinou o acolhimento institucional dos pacientes.

Habeas corpus impetrado em: 21/01/2026.

Concluso ao gabinete em: 03/06/2026.

Ação: de destituição do poder familiar ajuizada pelo Ministério Público em desfavor dos genitores dos infantes.

Decisão unipessoal: após a insubsistente tentativa de reintegração familiar dos infantes no lar da genitora, em 18/12/2025 o juízo determinou o seu acolhimento institucional ao constatar que as famílias acolhedoras, por mais de dois anos de acolhimento, confundiram seu papel técnico e temporário com o de guardiãs em definitivo, em subversão ao Sistema Nacional de Adoção (SNA).

Decisão liminar: em 15/01/2026 o Desembargador Relator do TJ/MG deferiu a antecipação de tutela recursal para suspender o acolhimento institucional das crianças e determinar seu retorno provisório ao convívio das famílias acolhedoras.

Nova decisão liminar: após a informação de que as três famílias, em 9/1/2026, haviam se descadastrado voluntariamente do Programa Família Acolhedora do Município de Itapeva/MG, o Desembargador Relator do TJ/MG revogou a decisão anterior, determinando o imediato acolhimento institucional dos infantes.

Habeas corpus: alegam, em síntese, que o retorno das crianças aos seus lares de referência, mesmo que voluntariamente descadastrados do Programa Família Acolhedora, "não causou e nem causará, em hipótese alguma, risco ao resultado do processo ou ao seu regular andamento" (e-STJ fl. 30). No entanto, o seu acolhimento institucional acentuará danos emocionais já existentes, tornando-se potencialmente irreversíveis. Dessa forma, requer a concessão de tutela de urgência para suspender a decisão que determinou o acolhimento institucional dos infantes, com a consequente manutenção da guarda provisória concedida às famílias impetrantes até que concluída a ação de destituição do poder familiar.

Decisão unipessoal: deferiu a liminar para sustar produção de efeitos das decisões que determinaram o acolhimento institucional dos pacientes, devendo estes permanecer sob os cuidados das famílias impetrantes IDLCB, APGS e AASA, até superveniente deliberação.

Embargos de declaração: opostos pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, sustentam a existência de omissão e contradição na decisão de deferiu a liminar.

Informações da Vara Única da Comarca de Camanducaia/MG: prestadas às fls. 123-191 (e-STJ).

Novas informações da Vara Única da Comarca de Camanducaia/MG: às fls. 202-209 (e-STJ), houve a juntada de termo de audiência de instrução e julgamento realizada aos dias 31/03/2026 na Vara Única da Comarca de Camanducaia/MG, a pedido do Ministério Público estadual, a fim de subsidiar o julgamento do presente habeas corpus. Diante impossibilidade de consulta às chaves de acesso das mídias da audiência por essa Relatora, foi solicitada a juntada de degravação completa, apresentada às fls. 216-286 (e-STJ).

Parecer do Ministério Público Federal: de lavra do Subprocurador-Geral da República Sady d'Assumpção Torres Filho, opinou pelo não conhecimento da impetração e, se conhecida, pela denegação da ordem.

É o relatório.

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI

O propósito do presente habeas corpus consiste em decidir acerca da possibilidade de manutenção dos infantes sob a guarda provisória de família acolhedora, mesmo após o seu cadastramento voluntário do Programa Família Acolhedora do Município de Itapeva/MG.

I. Da reconstrução contextual

1. Trata-se de habeas corpus com pedido liminar impetrado por PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DE TOLEDO em favor dos pacientes H V M DE S, T R M e G D M, objetivando a manutenção da guarda provisória dos infantes com as famílias acolhedoras até a conclusão da ação de destituição do poder familiar.

2. Na origem, a ação de destituição do poder familiar foi ajuizada em 11/03/2024, pelo Ministério Público, em desfavor dos genitores dos infantes H V M DE S, que conta atualmente com quatro anos, e T R M e G D M, gêmeos com cerca de três anos. O acolhimento das crianças pelas impetrantes ocorreu no contexto do Programa Família Acolhedora do Município de Itapeva/MG, após comunicação do Conselho Tutelar sobre grave negligência materna e risco aos infantes.

3. Na petição inicial do writ, narram as impetrantes que as crianças permaneceram por aproximadamente dois anos sob seus cuidados, período no qual se estabeleceu convivência contínua, estável e cotidiana, com assunção integral das funções parentais e formação de vínculo socioafetivo reconhecido em decisão liminar inicialmente deferida pelo Tribunal de origem.

4. No curso da ação de destituição do poder familiar, fundado em laudo técnico municipal que apontava condições para o retorno das crianças ao lar materno, em 04/12/2025 o juízo de origem determinou a restituição da guarda provisória dos infantes à genitora e sua reintegração familiar. No entanto, constatado ambiente insalubre e negligente, em 18/12/2025 o juízo determinou o acolhimento institucional das crianças, ao considerar que as famílias acolhedoras, por mais de dois anos de acolhimento, confundiram seu papel técnico e temporário com o de guardiãs em definitivo, em subversão ao Sistema Nacional de Adoção (SNA).

5. Em sede de agravo de instrumento, o TJ/MG, por decisão monocrática proferida em 15/01/2026, determinou o imediato retorno dos infantes aos cuidados das famílias acolhedoras, em caráter provisório, com acompanhamento técnico judicial. No dia seguinte, sobrevieram informações prestadas pela Advocacia Pública Municipal de Itapeva/MG, comunicando o juízo de que as três famílias

acolhedoras haviam solicitado o seu descadastramento do Programa Família Acolhedora em 09/01/2026.

6. Por conseguinte, em nova decisão monocrática, o Desembargador Relator do TJ/MG revogou a decisão anterior, determinando o imediato acolhimento institucional dos infantes. Em face desta decisão foi impetrado o presente habeas corpus pelas famílias acolhedoras, no qual esclareceram que o seu desligamento do programa se deu em razão de falhas reiteradas na atuação estatal.

7. Em decisão liminar, esta Relatoria determinou a sustação dos efeitos das decisões que determinaram o acolhimento institucional dos pacientes, para que permanecessem sob os cuidados das famílias impetrantes até superveniente decisão desta Corte. Constatou-se, na hipótese, ausência de qualquer alegação de conduta desabonadora por parte das famílias impetrantes, havendo formação de vínculos socioafetivos entre todos os envolvidos.

8. Sobrevieram informações do juízo de origem, comunicando o desabrigoamento dos infantes em 13/02/2026, com sua entrega às famílias impetrantes mediante a lavratura de termo de guarda provisória.

9. Às fls. 216-286 (e-STJ), houve a juntada de degravação de audiência de instrução realizada no dia 31/03/2026, em que houve a oitiva da genitora dos infantes. À fl. 284 (e-STJ), há informação de exclusão definitiva das antigas integrantes do programa Família Acolhedora, ora impetrantes, em razão de sua ilegitimidade recursal e processual superveniente, conforme restou decidido perante o Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

10. É nesse contexto que se examina a possibilidade de manutenção das crianças sob a guarda provisória das famílias impetrantes, voluntariamente descadastradas do Programa Família Acolhedora do Município de Itapeva/MG.

II. Do não conhecimento dos embargos de declaração de fls. 194-201 (e-STJ)

11. Inicialmente, recorda-se que essa Corte pacificou o entendimento de que terceiros interessados são carecedores de ação para atuar contrariamente à concessão da ordem discutida em habeas corpus, seja pela ausência de norma autorizativa para tanto, seja pela própria natureza do writ. Nesse sentido, quando do julgamento dos EDcl no AgRg no HC 376788/PR (DJe 10/2/2017), a Sexta Turma, concluiu que “consoante entendimento tranquilo deste Superior Tribunal de Justiça, o habeas corpus se mostra incompatível com a intervenção de terceiros, em qualquer de suas modalidades, seja a favor ou contra o paciente”.

12. Dessa forma, a intervenção de terceiros é inadmissível em habeas corpus, por ser remédio constitucional destinado à garantia subjetiva da tutela da liberdade e que tramita em segredo de justiça. O habeas corpus não possui partes nem litigantes e não admite o contraditório, especialmente em razão de seu rito sumaríssimo. Nesse sentido, são os precedentes: HC 397565/SP, Terceira Turma, DJe 30/6/2017; HC 431515/DF, Quarta Turma, DJe 26/8/2019; HC 823878/SP, Terceira Turma, DJe 23/8/2023; HC 943669/MG, Quarta Turma, DJEN 22/8/2025.

13. Na espécie, o Ministério Público Estadual não é parte do presente habeas corpus, embora classificado como interessado, não sendo-lhe autorizado recorrer de decisões. Nesse sentido: AgRg no HC 943946/GO, Quinta Turma, DJEN 13/5/2026.

14. Assim, não conheço dos embargos de declaração de fls. 194-201 (e-STJ), diante da impossibilidade de intervenção de terceiros no habeas corpus.

III. Do não conhecimento do habeas corpus

15. A jurisprudência desta Corte se firmou no sentido de ser incabível habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar proferida pelo Relator no Tribunal de origem, sem que a questão tenha sido apreciada pelo órgão colegiado, nos termos da Súmula 691/STF. Nesse sentido: AgInt no HC 853.912/GO, Terceira Turma, DJe 8/3/2024; AgInt no HC 850.537/SP, Terceira Turma, DJe 18/12/2023; AgInt no HC 825.081/PR, Quarta Turma, DJe 31/8/2023.

16. No entanto, a hipótese dos autos refere-se à situação bastante delicada e que impõe a adoção de cautela e cuidado ímpar, dada a potencial possibilidade de decorrência de dano grave e irreparável aos direitos das crianças, de modo a se afastar, excepcionalmente, todos os óbices que, em princípio, acometem o presente writ.

IV. Da excepcionalidade do acolhimento institucional de criança e adolescente

17. Em ações de Direito de Família, especialmente quando envolvido interesse de criança ou adolescente, a solução da controvérsia deve sempre observar o seu melhor interesse, princípio introduzido no ordenamento jurídico como corolário da doutrina da proteção integral, consagrada pelo art. 227 da Constituição Federal, o qual deve sempre orientar a atuação do magistrado.

18. Nesse sentido, “o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento assente de que o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, ao preconizar a doutrina da proteção integral e prioritária do menor, torna imperativa a observância

do melhor interesse da criança. Assim, salvo evidente risco à integridade física ou psíquica do menor, não é de seu melhor interesse o acolhimento institucional em detrimento do familiar” (HC 607.815/SP, Quarta Turma, DJe de 27/11/2020).

19. Pois, “[...] não se pode perder de vista que o registro e classificação de pessoas interessadas em adotar não têm um fim em si mesmos, antes devem servir, precipuamente, ao melhor interesse das crianças e dos adolescentes. Portanto, a ordem cronológica de preferência das pessoas previamente cadastradas para a adoção não tem um caráter absoluto, pois deverá ceder ao princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, razão de ser de todo o sistema de defesa erigido pelo Estatuto, que tem na doutrina da proteção integral sua pedra basilar” (HC 468.691/SC, Quarta Turma, DJe 11/3/2019).

20. Dessa forma, a jurisprudência desta Corte é uníssona no sentido de que o acolhimento institucional é medida excepcional, somente justificável nas hipóteses em que haja efetivo risco à criança, mas não nas hipóteses em que apenas existam indícios de adoção à brasileira, burla ao cadastro nacional de adotantes e à ordem cronológica, situações em que deve ser privilegiada a manutenção do convívio familiar. Nesse sentido: HC 572.854/SP, Terceira Turma, DJe 7/8/2020 ; e HC 554.557/MA, Quarta Turma, DJe 1/7/2020.

21. Assim, eventual desrespeito ao Cadastro Nacional de Adoção, por si só, não deve ser interpretado como elemento suficiente para a determinação de acolhimento de crianças e adolescentes. Com efeito, o acolhimento institucional é sempre excepcional e reservado para a hipótese em que, havendo efetivo e concreto risco à saúde, integridade e vida da criança, não seja possível sua manutenção na família guardiã.

22. Do contrário, deve-se sempre privilegiar a manutenção da criança na família guardiã, desde que se revele “ambiente seguro de acolhimento familiar, ainda que sob o regime de guarda de fato, a qual eventualmente poderá ser regularizada por meio da adoção, desde que, é claro, ela não esteja em uma situação concreta de risco” (HC 747318/RS, Terceira Turma, DJe 5/8/2022).

23. Nesse contexto, quando do julgamento do HC 735525/SP, essa Terceira Turma concluiu pela possibilidade de manutenção das crianças em acolhimento no contexto de programas de acolhimento familiar. A propósito, colaciona-se o seguinte excerto do aresto:

A interpretação que mais bem atende ao microsistema consubstanciado no ECA e a teleologia de suas normas é aquela que não veda a que, em hipóteses que refujam das previstas nos seus três incisos do § 13 do art. 50, no melhor interesse do infante, possa se dar andamento ao pedido de adoção, investigando, ao

fim e ao cabo, se os pretendentes reúnem condições de ser pais e, ainda, se os interesses do menor confluem com os dos pretendentes.

O escopo deste cadastro, certamente, é acelerar o processo de adoção torná-lo mais seguro e cristalino, procedendo-se a uma prévia análise dos pretendentes à paternidade e maternidade, cadastro este que, ainda, é fiscalizado pelo Ministério Público.

A medida é benfeitoria e necessária mesmo à higidez de todo o processo que deve envolver a adoção de um menor.

Não pode, no entanto, tornar-se o cadastro em um fim em si mesmo, especialmente quando a realidade informar que a adoção por aqueles que ali não estão inscritos, em que pese aptos a cuidar, respeitar, proteger e auxiliar no desenvolvimento seguro do adotando, com o afeto que toda criança e adolescente é merecedor, esteja em sintonia com os interesses da criança. (HC 735525/SP, Terceira Turma, DJe 23/6/2022) (grifou-se)

24. A orientação pela primazia do acolhimento familiar vem sendo seguida inclusive nas hipóteses específicas de adoção intuitu personae por adotantes não inscritos nos cadastros oficiais ou, ainda, diante da suspeita de fraude no registro de nascimento, reconhecendo-se a prevalência da análise do melhor interesse para o adotando. Busca-se preservar, sempre que possível, os laços afetivos formados com a família substituta, de modo a não comprometer sobremaneira o desenvolvimento saudável e a formação da personalidade da criança.

V. Do habeas corpus sob julgamento

25. Na hipótese em exame, conquanto o descadastramento voluntário do Programa Família Acolhedora implique no rompimento formal com a política pública de acolhimento que confere atuação como colaboradoras do Estado em múnus público transitório, é igualmente relevante examinar e sopesar se a retirada das crianças do lar em que convivem é a medida que melhor atende aos seus interesses.

26. Observa-se de todo o conjunto probatório dos autos que os infantes, em tão tenra idade, foram retirados do lar materno, colocados em família acolhedora, devolvidos ao lar materno, acolhidos institucionalmente e novamente colocados na família acolhedora. Repetir esse histórico de sucessiva ruptura de laços apenas implicaria em sofrimento aos infantes.

27. Ademais, deve-se considerar o lapso temporal transcorrido desde o acolhimento das crianças nas famílias impetrantes até a atualidade. Já se passaram mais de dois anos de convívio familiar, restando configurada a sua inclusão nas famílias, uma vez que são crianças de pouco mais de três e quatro anos de idade.

28. Outrossim, da análise dos autos não se verifica qualquer alegação de conduta desabonadora por parte das famílias que as cuidam. Aliás, a própria

assistente social do juízo sugeriu o retorno das crianças ao convívio das famílias impetrantes, conforme se depreende das informações prestadas pelo juízo (e-STJ fl. 65).

29. Com efeito, do Relatório Técnico de Visita Socioassistencial da Família Acolhedora apresentado pela Secretaria da Assistência Social do Município de Itapeva/MG constata-se que a família que acolheu a infante H V M DE S estava atendendo satisfatoriamente as necessidades da menina:

A família acolhedora apresenta organização e disponibilidade para atender as demandas da criança, garantindo os cuidados básicos adequados, acompanhamento de saúde, rotina estruturada, estímulos ao desenvolvimento e inserção em atividades educativas e sociais. Durante as observações, a criança apresentou bom estado geral, condutas lúdicas adequadas à faixa etária e interação positiva com os cuidadores. (e-STJ fl. 168)

30. Da mesma forma, observou-se o estabelecimento de vínculos em relação à família que acolheu o infante T R M:

Do ponto de vista técnico, observa-se que o vínculo estabelecido, embora compreensível no contexto do cuidado, apresenta de forma intensa, podendo impactar o processo de transição e o cumprimento dos objetivos dos serviços de acolhimento, especialmente no que refere à provisoriedade da medida. (e-STJ fl. 169)

31. E, igualmente, em relação ao infante G D M:

Diante das informações prestadas, observa-se que G encontra-se em situação de cuidado adequado, com acompanhamento da rotina escolar e garantia de suas necessidades básicas, mantendo-se o vínculo com a família acolhedora de forma satisfatória. (e-STJ fl. 171) (nomes suprimidos para fins de anonimização)

32. Assim, o exame do feito sugere que já se formaram suficientes vínculos socioafetivos entre todos os envolvidos, recebendo os infantes os cuidados necessários para o seu desenvolvimento sadio e seguro no convívio com as famílias acolhedoras.

33. A despeito do caráter transitório do acolhimento no contexto do Programa Família Acolhedora, é inegável que as crianças permaneceram com as famílias impetrantes por período prolongado, especialmente considerando sua tenra idade, desenvolvendo forte laço de afetividade, conforme informações prestadas pela Secretaria de Assistência Social do Município de Itapeva/MG:

Ressalta-se que os acontecimentos vivenciados, especialmente a morosidade no processo de desacolhimento, ocasionaram expressivo desgaste emocional às famílias acolhedoras, favorecendo o fortalecimento de vínculos afetivos prolongados com as crianças acolhidas, em desacordo com a natureza temporária e excepcional do acolhimento familiar.

[...]

Ressalta-se que o tempo de permanência das crianças junto a família acolhedora foi de aproximadamente 2 anos, circunstância que favoreceu o estabelecimento de vínculo significativo. (e-STJ fl. 149-150)

34. As impetrantes justificam que solicitaram seu descadastramento do programa, pois “extremamente frustradas, angustiadas e descontentes com o programa, tomaram a iniciativa de formalizar o pedido de descadastramento do programa, para que nunca mais fossem submetidas aos danos causados pelas suas formalidades e critérios, que aparentemente se sobrepujam ao melhor interesse das crianças” (e-STJ fl. 15).

35. A própria instituição reconhece as falhas no equipamento, ao constatar a ausência de acompanhamento especializado das famílias, devido à rotatividade dos colaboradores:

Desde a implantação do Serviço de Acolhimento em Família Acolhedora, deveria ter sido assegurada, de forma contínua e sistemática, a oferta de capacitações técnicas tanto para as famílias acolhedoras quanto para os profissionais responsáveis pela execução, acompanhamento e monitoramento do serviço, considerando a alta complexidade das situações atendidas e a necessidade de manejo técnico qualificado. Que devido a rotatividade de colaboradores não foi possível. (e-STJ fl. 151)

36. À vista disso, e tendo em conta que as medidas de proteção previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente, bem como todo o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento visam, em última análise, a atender o superior interesse da criança e do adolescente, não pode o Estado-juiz respaldar a aplicação da drástica medida de acolhimento institucional na ausência de situação de risco aos infantes, sob o pretexto único de assegurar a higidez de programa de acolhimento familiar e do procedimento de adoção.

37. Por esse motivo, é razoável crer que o histórico de sucessivas e bruscas rupturas do convívio familiar vivenciado pelos infantes em tão tenra idade é potencialmente devastador, com risco concreto de que lhe sejam causados danos irreparáveis ou de difícil reparação. Diante desse cenário, é amplamente recomendável que não seja realizada a sua busca e apreensão ou medida de acolhimento até que eventualmente se verifique a existência de modificação das circunstâncias de fato acima apresentadas e que torne nociva ou imprópria a convivência dos infantes no seus lares de referência.

38. Logo, com amparo nos elementos fáticos expostos, possível a manutenção dos infantes sob a guarda provisória das famílias impetrantes até o julgamento final de mérito da ação de destituição do poder familiar, ressalvada a

reapreciação da guarda dos pacientes diante de eventual alteração substancial e superveniente da situação fática no curso da ação.

VI. Dispositivo

Forte nessas razões, **NÃO CONHEÇO** do habeas corpus e **CONCEDO A ORDEM DE OFÍCIO**, confirmando a liminar deferida, para o fim de sustar a produção de efeitos das decisões que determinaram o acolhimento institucional dos pacientes, que deverão permanecer sob os cuidados das famílias impetrantes I D L C B, A P G S e A A S A, até o trânsito em julgado da ação de destituição do poder familiar.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2026/0017255-7

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 1.068.341 / MG

Números Origem: 10000255061426001 50007277920248130878 50614349120258130000

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026
SEGREGADO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **LINDÔRA MARIA ARAÚJO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DE TOLEDO
ADVOGADOS : SAMANTHA KHOURY CREPALDI DUFNER - SP130638
SEBASTIAO ZACARIAS DREIBI - MG190807
PEDRO HENRIQUE RODRIGUES DE TOLEDO - SP514328
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : G D M
PACIENTE : H V M DE S
PACIENTE : T R M
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Família - Relações de Parentesco - Guarda

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dra. **SAMANTHA KHOURY CREPALDI DUFNER**, pela parte PACIENTE: G D M, H V M DE S e T R M

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A TERCEIRA TURMA, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus e concedeu a ordem de ofício, confirmando a liminar anteriormente concedida, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

C5426415546165218813@ 2026/0017255-7 - HC 1068341